SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009472-71.2014.8.26.0566
Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: ALEX SANDRO CIRQUEIRA AMORIM
Requerido: AIG SEGUROS BRASIL S.A. e outro

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

ALEX SANDRO CIRQUEIRA AMORIM propôs ação de cobrança em face de AIG SEGUROS BRASIL S/A. Aduziu que em 26 de novembro de 2009, trafegava com sua bicicleta pela Avenida Getúlio Vargas, quando foi atropelado pelo ônibus de placa BSF-8165. Em razão do acidente lhe advieram lesões graves que trouxeram dificuldades de movimentação e limitação de força. Ademais, alegou que com o acidente, lesões pré existentes, provindas de uma agressão sofrida em julho de 2008, foram agravadas. Requereu indenização (DPVAT) no montante de R\$ 13.500,00.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 08/95.

A requerida, devidamente citada (fl. 120), contestou o pedido juntamente com a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A (fls. 121/140). Preliminarmente, requereu a regularização do polo passivo para constar SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. com a exclusão da requerida AIG SEGUROS BRASIL S/A. Alegou a prescrição da pretensão indenizatória; a inexistência de laudo que comprove a invalidez declarada e ainda afirma que o laudo apresentada no inicial não conclui pela ocorrência de invalidez permanente do requerente. Pugna pela realização de perícia técnica a fim de verificar a real extensão dos danos sofridos, com a verificação da incapacidade alegada. Impugna o valor requerido diante da existência de tabela prática a ser utilizada quando da ocorrência de invalidez permanente. Aduz pela impossibilidade de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência da ação.

Réplica às fls. 199/204.

Foram afastadas as preliminares (fl. 205). Admitida a inserção da ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, sem exclusão da ré AIG Seguros Brasil S/A. Determinada a perícia médica.

Laudo Pericial apresentada às fls. 255/259.

Manifestação das partes acerca do laudo pericial juntado: fls. 261 e 264/268.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de maior produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de ação de cobrança securitária que o autor interpôs visando o recebimento do seguro DPVAT em sua totalidade, tendo em vista a alegada invalidez permanente de seu membro inferior direito decorrente de acidente de trânsito.

Observa-se que se encontra caracterizada a relação de consumo, havendo de um lado o consumidor e de outro um fornecedor. Frise-se que a relação estabelecida entre a seguradora e o acidentado se sujeita ao CDC, nos termos do art. 3º, §2º, deste diploma legal. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-RELAÇÃO DE CONSUMO – INVERSÃO DO CUSTEIO DA PROVA.- A relação travada entre a seguradora e o beneficiário do seguro DPVAT é de consumo, na forma prevista pelo art.3 do Codigo de Defesa do Consumidor, devendo ser aplicado o regramento respectivo, inclusive com a possibilidade de inversão do ônus da prova. Seguradora que deverá custear os honorários do perito particular nomeado; AGRAVO NÃO PROVIDO.(TJSP. AI 22147913420158260000 SP. 30ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 16/12/2015 e publicado em 18/12/2015. Relatora Maria Lúcia Pizzotti)

Assim, inequívoca a aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor, não sendo pertinente, entretanto, a aplicação da inversão do ônus da prova, suscitada pelo autor.

Ainda que a relação estabelecida entre autor e rés seja uma relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é regra absoluta. Essa inversão apenas pode ser dada, a critério do juiz, quando demonstradas a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência da parte autora, sendo que, qualquer desses dois requisitos deve ser apontado pela parte que a requer. Nesse sentido:

(...)"4. A inversão do ônus da prova com fins à plena garantia do exercício do direito de defesa do consumidor, só é possível quando houver verossimilhança de suas alegações e constatada a sua hipossuficiência a qual deverá ser examinada não só do ponto de vista social, mas, principalmente, do ponto de vista técnico" (AgRg no n. Ag n. 1.355.226/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/9/2012, DJe 26/9/2012.)

No caso concreto o autor não demonstra a hipossuficiência alegada não sendo cabível a inversão.

As demais questões preliminares já foram devidamente analisadas à fl. 205

restando apenas a análise do mérito.

Pois bem, em que pese a alegação da requerida, não há que se falar em prescrição.

Com efeito, o prazo prescricional nas ações de cobrança do seguro DPVAT é de três anos, a teor da Sumula 405, do STJ. No entanto, nos termos da Súmula 278, do Superior Tribunal de Justiça "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral".

A contagem do prazo prescricional inicia-se, portanto, não da data da ocorrência do fato, como fazem crer as requeridas, mas sim da data em que o acidentado fica ciente de sua condição de invalidez. Cabia às rés, comprovarem que o autor tinha essa ciência, o que não ocorreu. As rés se limitam a afirmar que "o acidente que teria ocasionado a invalidez permanente no requerente ocorreu em 26/11/2009" (fl. 126), data do acidente e que na falta de laudo pericial realizado por órgão oficial esta data deve ser considerada, o que não é cabível. Na falta de documento comprobatório da inequívoca ciência sobre a invalidez do autor, não há prescrição.

Compulsando os autos, observo que o sinistro ocorreu em 26 de novembro de 2009. Nessa época, já vigorava a Lei nº 6.194/74, com as alterações propostas pela Medida Provisória n.º 451/08 e, posteriormente, convertida na Lei n.º 11.945/09, que fixa o montante indenizatório em até R\$ 13.500,00 para o caso de invalidez permanente.

Referida lei disciplina a gradação das lesões sofridas para o pagamento do seguro DPVAT, devendo ser aplicada aos eventos ocorridos em data posterior à sua respectiva entrada em vigor, como ocorreu no caso em tela.

Quanto ao assunto, frise-se que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou, considerando constitucionais as alterações na legislação sobre o seguro DPVAT, tendo sido julgadas improcedentes as ações diretas de inconstitucionalidade nº 4627 e 4350 que versavam sobre a matéria.

A indenização para a hipótese de incapacitação permanente, conforme já estabelecido pela Súmula nº 474, do STJ, deve ser paga de modo proporcional, a depender da extensão da incapacitação. In verbis: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Nesse sentido o E. STJ:

(...)Outrossim, a Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do Tema n.º 542,ao qual está vinculado o Recurso Especial Repetitivo n.º 1.246.432/RS,consolidou o entendimento no sentido de que a indenização do seguro DPVAT,em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, conforme assentado naquele aresto, verbis:"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente dobeneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º474/STJ). 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (REsp 1.246.432/RS,SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 22/5/2013, DJe de 27/5/2013). Cabe destacar do voto condutor a conclusão de que "ponderou-se que para a interpretação do art. 3°, "b", da Lei 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório DPVAT, deve-se considerar a partícula 'até' constante da sua redação originária e que se manteve, inclusive, após as modificações introduzidas pelas Leis n. 441/1992 e 11.428/2007". (...)(STJ:AREsp N° 318.934 - RS (2013/0085003-9) Relator: Ministro Raul Araújo. Julgado em 16/11/2016. Publicado em 06/12/2016).

Assim, remanesce apenas a controvérsia quanto à existência e a extensão da incapacitação do demandante, sendo que para a solução da questão, foi designada perícia técnica médica.

Embora não se encontre o julgador submetido aos pareceres apresentados para a formação de seu convencimento, eles proporcionam elementos técnicos preciosos para chegar-se à justa solução da lide.

Com o laudo pericial de fls. 255/259 restou evidenciado o nexo de causalidade entre o acidente e as sequelas geradas, concluindo-se pela perda da mobilidade do tornozelo direito, pelo autor. Dessa forma aferiu em 12,5% (50% de 25% pela perda completa da mobilidade de um tornozelo), nos termos da tabela trazida pela Lei 6.194/74, os danos patrimoniais suportados pelo requerente.

Não há impugnação quanto ao laudo apresentado, sendo que na manifestação de fl. 261 o autor apenas reitera seus pedidos iniciais, entendendo que o laudo corrobora os fatos alegados na inicial. A ré também se limitou a reiterar o pedido de declaração da prescrição e, subsidiariamente pediu a fixação da condenação nos moldes demonstrados pela perícia.

Importante frisar que não ficou minimamente comprovada, pela perícia técnica realizada, a piora no quadro de saúde do requerente, em razão do acidente de trânsito. A análise de quaisquer danos oriundos de agressões anteriores ao acidente em questão não será realizada, visto que, não são objetos deste feito, que se restringe à analise da possibilidade de indenização securitária em razão do sinistro ocorrido.

A indenização a que faz jus o requerente deve ser calculada, portanto, conforme a tabela presente no anexo da Lei nº 6.194/74, que fixa o montante indenizatório de acordo com a espécie e gradação das lesões sofridas pelas vítimas de danos pessoais. Assim será de 12,5% calculada sobre o valor total de R\$ 13.500,00, o que importa R\$ 1.687,50.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC para condenar a ré ao pagamento de R\$ 1.687,50. Sobre o valor incidirá correção monetária pela tabela prática do TJSP contada a partir da data dos fatos (AgRg no Resp n° 1482716) e juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação (Súmula 426, do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

STJ).

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas serão rateadas na proporção de 50% para cada parte, observando-se a gratuidade concedida ao autor às fls. 96/97. Nos termos do art. 85, §14, do NCPC fixo honorários advocatícios para ambas as partes, no valor de 20% do valor da condenação.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Com o trânsito em julgado, querendo, o autor deverá apresentar planilha atualizada de seu crédito e requerer, no prazo de 30 dias, o início da fase de cumprimento de sentença, nos moldes do art. 523 e 524 do NCPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Apresentado o requerimento os autos irão para a fila - processo de conhecimento em fase de execução. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte.

P.I.C.

São Carlos, 27 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA